

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 122/2022

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente, Vinicius de Oliveira Gonçalves, membro indicado como Relator pela Presidente, e Jovileni Silvina da Silva Amaral, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n.115 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 24 de novembro de 2022.

Mara Silvia Valdo

Marg1/eldx

Presidente

Jovileni Silvina da Silva Amaral

Membro

Vinícius de Gliveira Gonçalve

Membro - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 115 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 11 de novembro de 2022, às 09h e 46min.

Ementa: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial".

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 115/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de 52.443,14 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), destinado a um aditivo ao Projeto Boulevard, para possibilitar a recuperação da calçada antiga, que integra originalmente a Praça Arthur de Carvalho, mais especificamente do calçamento português.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.39, III do Regimento Interno, que assim dispõe:

"Art. 39. <u>Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:</u>
[...]

III - proposições referentes à matéria tributária, <u>abertura de créditos adicionais</u>, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;" (Destacou-se)

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Em relação a origem dos valores para cobertura do crédito, de acordo com o art.2º do presente projeto, os mesmos se darão por excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, faz-se necessária a observação atinente ao art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o qual mostra:

"43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (Destacou-se.)

Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do excesso de arrecadação mencionado em seu art.2º, através de anexos que poderiam acompanhar o presente projeto, ou pela simples informação trazida no ofício que o acompanha.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Isto posto, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Górregos, 23 de novembro 2022.

/inícius de Oliveira Gonçalve

Relator